



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.100073/2005-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.923 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO LUÍS RODRIGUES DOMINGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas e lançadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/11/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 09/11/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 08/11/2012 por JOSE RAIMUNDO TO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 15-15.047 (fl. 104), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 32/39, em razão da glosa integral das deduções com pensão alimentícia, livro caixa e incentivos, em virtude de não terem sido comprovadas no curso do procedimento de fiscalização, assim como foi reduzido o imposto de renda na fonte, resultando na apuração de imposto suplementar de R\$9.517,85.

Ao apreciar o conjunto probatório apresentado pelo contribuinte em sua impugnação de fl. 01 e complementado em diligência, o Órgão julgador de primeiro grau restabeleceu a dedução com pensão alimentícia e o imposto retido na fonte indicado na DIRPF do exercício de 2001, mantendo o imposto suplementar de R\$1.307,87.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas e lançadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

É cabível a glosa de despesas não comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF (fls. 112/114) o recorrente faz as seguintes considerações sobre a decisão *a quo*:

1) Contribuição Sindical: anexa parecer jurídico do advogado Renato Salge Prata, fornecido pelo sindicato dos médicos fls. 11 a 18, no qual o mesmo discorre sobre a obrigatoriedade de pagamento da Contribuição Sindical, também por profissionais liberais, sendo portanto tal contribuição fundamental para exercício profissional e salvo melhor juízo cabível de dedução no livro caixa.

2) Despesas com Telefone Fixo, Celular e Energia Elétrica: anexa a documentação comprobatória de gastos relacionados a descontos efetuados no Livro Caixa, encontra-se o boleto de recolhimento do Imposto Sobre Serviços pagos a Prefeitura da Cidade de Salvador, no qual consta o endereço de desenvolvimento das atividades profissionais como sendo o mesmo o do domicílio residencial. Em virtude do tipo de trabalho efetuado, que é o de minha especialidade de Anestesiologista e de Atendimento Domiciliar Pré-Hospitalar, sendo na ocasião acionado em minha residência ou através do celular a prestar o atendimento no endereço do paciente. Ainda sobre este tópico, cabe salientar que as despesas lançadas no Livro Caixa a título de abatimentos com telefone, energia, celular etc, perfazem a terça parte dos gastos comprovados e

lançados no item 6 da Declaração de Ajuste Anual, sob o título de RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADAS.

3) Multa datada de 16/11/2005: após a apresentação de todos os questionamentos e diligências tenho me esforçado e cumprido de forma irrepreensível todos os prazos legais que me são dados. Desta forma creio eu, salvo melhor juízo, que a aplicação de multa me penalizando, como se a responsabilidade pela morosidade da apuração de fatos e pagamento de imposto complementar até 2005 fosse minha, o que obviamente não procede.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que o pagamento ao Sindicato Médico da Bahia, no valor de R\$43,00, despesa incorrida no mês de setembro/2000, conforme demonstrativo de escrituração do livro caixa à fl. 23, não pode deduzir o rendimento bruto tributado na DIRPF do ano-calendário de 2000, pois o contribuinte não auferiu rendimento relacionado à atividade de profissional autônomo nos meses de julho a dezembro de 2000, sendo certo que a despesa que exceder à receita mensal da respectiva atividade somente ser deduzida nos meses seguintes até dezembro, consoante dispõe o artigo 76 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, a seguir transcrito:

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1ºO excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2ºO contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3ºO Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

As despesas com telefone fixo e energia do apartamento funcional localizado na Av. Sete de Setembro, nº 1754, Ed. Duque de Caxias, ap. 201, Vitória – Salvador/BA, não podem ser aceitas como deduções do livro caixa, pois se referem a despesas relacionadas à residência do contribuinte, conforme ofício do Chefe do Estado da 6ª Região Militar, à fl. 74, cujo teor transcrevo:

1. Versa o presente expediente sobre pagamentos de contas (água, luz, telefone, etc.) de apartamento funcional.

2. Incumbiu-me o Exmo Sr Comandante da 6ª RM de informar a V Sra que no ano 2000 as contas supracitadas do próprio nacional localizado à Av Sete de Setembro, nº 1754, ed. Duque de Caxias, ap. 201, bairro: Vitória, Salvador/BA ficaram sob o encargo de seu ocupante o Coronel Médico SÉRGIO LUIS RODRIGUES DOMINGUES.

Por óbvio, referido imóvel, localizado em prédio residencial e ocupado pelo contribuinte em razão deste ser oficial militar da ativa (Coronel Médico), não pode ter destinação mista (residencial/comercial), a possibilitar o cômputo de 20% das despesas pleiteadas como dedução do livro caixa. Ademais, conforme ressaltou a decisão recorrida, inexistente comprovação de que os serviços médicos são prestados na própria residência do contribuinte, a exemplo de alvará municipal ou licença da vigilância sanitária. Quanto às contas dos telefones celulares nºs 99878946 e 99654086, colacionadas aos autos, não há elemento de prova nos autos a relacionar estas com receitas decorrentes das atividades médicas de profissional autônomo do contribuinte, conforme determina o artigo 75, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999:

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

(...)

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (artigo 136 do CTN). A redução indevida do recolhimento e a declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dão suporte à aplicação da multa de ofício, como no caso em exame, em seu percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento). Confira-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Enfim, por se tratar de atividade vinculada à lei, deve a fiscalização aplicar os **acréscimos legais nela previstos. As impugnações e recursos suspendem a exigibilidade do**

Processo nº 10580.100073/2005-93
Acórdão n.º **2101-001.923**

S2-C1T1
Fl. 139

crédito, sendo *devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existe depósito no montante integral*. É o que dispõe a Súmula CARF nº 5.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos